

Procuradoria Jurídica

LEI Nº 1.682 DE, 17 DE MAIO DE 2023.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar lotes e unidades habitacionais para famílias residentes em áreas de risco, áreas precárias e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 66, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Bonito, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Ordinária Municipal:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar para as famílias beneficiadas, devidamente cadastradas em programa social, com a finalidade de assegurar o direito social de moradia, previsto no art. 6º da Constituição Federal, 23 (vinte e três) lotes, localizados no Loteamento Rio Bonito, sendo o Lote 01, Quadra “A”, Residencial Rio Bonito, Matrícula nº 13.746; Lote 02, Quadra “A”, Residencial Rio Bonito, Matrícula nº 13.747; Lote 03, Quadra “A”, Residencial Rio Bonito, Matrícula nº 13.748; Lote 04, Quadra “A”, Residencial Rio Bonito, Matrícula nº 13.749; Lote 05, Quadra “A”, Residencial Rio Bonito, Matrícula nº 13.750; Lote 06, Quadra “A”, Residencial Rio Bonito, Matrícula nº 13.751; Lote 07, Quadra “A”, Residencial Rio Bonito, Matrícula nº 13.752; Lote 08, Quadra “A”, Residencial Rio Bonito, Matrícula nº 13.753; Lote 09, Quadra “A”, Residencial Rio Bonito, Matrícula nº 13.754; Lote 10, Quadra “A”, Residencial Rio Bonito, Matrícula nº 13.755; Lote 01, Quadra “M”, Residencial Rio Bonito, Matrícula nº 13.756; Lote 11, Quadra “M”, Residencial Rio Bonito, Matrícula nº 13.766; Lote 12, Quadra “M”, Residencial Rio Bonito, Matrícula nº 13.767; Lote 13, Quadra “M”, Residencial Rio Bonito, Matrícula nº 13.768; Lote 14, Quadra “M”, Residencial Rio Bonito, Matrícula nº 13.769; Lote 15, Quadra “M”, Residencial Rio Bonito, Matrícula nº 13.770; Lote 16, Quadra “M”, Residencial Rio Bonito, Matrícula nº 13.771; Lote 17, Quadra “M”, Residencial Rio Bonito, Matrícula nº 13.772; Lote 18, Quadra “M”, Residencial Rio Bonito, Matrícula nº 13.773; Lote 19, Quadra “M”, Residencial Rio Bonito, Matrícula nº 13.774; Lote 20, Quadra “M”, Residencial Rio Bonito, Matrícula nº 13.775; Lote 10, Quadra “L”, Residencial Rio Bonito, Matrícula nº 13.587; Lote 11, Quadra “L”, Residencial Rio Bonito, Matrícula nº 13.588.

Art. 2º Os lotes acima identificados serão doados para construção ou substituição de moradias em situação precária, devidamente destinados a famílias residentes em áreas potencialmente de risco e em situação de vulnerabilidade social.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal fica devidamente autorizado a realizar convênios e parcerias com as demais instituições públicas ou privadas, que proporcionem aporte financeiro, a fim de executar a construção das unidades habitacionais nos lotes doados.

Art. 4º Poderão ser beneficiadas a título gratuito, com a construção, ou eventual substituição da moradia precária, as famílias que preencherem os seguintes requisitos básicos:

I - Famílias com renda de até 04 (quatro) salários mínimos, impossibilitadas de adquirir outra moradia, mesmo que a título de substituição;

II - Famílias devidamente cadastradas pela Assistência Social e pelo setor habitacional/fundiário do município, previamente selecionadas e com o perfil socioeconômico comprovado através de laudo competente;

III - Famílias nunca antes contempladas em outro projeto habitacional popular a nível municipal, estadual ou federal em todo o território nacional;

IV - Famílias residentes no mínimo a 02 (dois) anos no município.

Art. 5º Deverá ser apresentado Laudo Técnico, atestado por Engenheiro Civil ou Arquiteto Urbanista delegado pelo município, que demonstre a situação da moradia a ser substituída.

Art. 6º O beneficiário se obriga a utilizar o imóvel doado nos termos dessa Lei, exclusivamente para moradia própria e de sua família, ficando expressamente vedado: Alugar, ceder, dar em comodato, emprestar no todo ou em parte, abandonar ou propiciar a vacância e abandono do imóvel pelo período de 10 (dez) anos, sob pena de reversão ao município, quando o lote tiver sido doado pelo mesmo, ou o ressarcimento do valor investido pelo município, quando o lote for de propriedade do beneficiário.

Art. 7º A construção ou substituição de moradias em situação precária/risco, nos imóveis doados nos termos dessa Lei, ficará dispensada do pagamento dos seguintes tributos e taxas municipais:

I - IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano;

II - ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

III - Alvará e demais taxas de expedição.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessárias, com contrapartidas complementares.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSMAIL RODRIGUES

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Cleide de Souza Oliveira